



C00777795.A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.692, DE 2019

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 9.966, de 2000, que "dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências", para dispor sobre o Plano Nacional de Contingência (PNC).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.966, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A O Plano Nacional de Contingência (PNC) deverá fixar os procedimentos e ações a serem adotados, em caso de acidente ou desastre que envolva derramamento e poluição por óleo nas águas sob jurisdição nacional.

§ 1º O PNC deve abranger o seguinte conteúdo mínimo:

I – diretrizes para implantações de ações de resposta e mitigação dos impactos ecológicos, sociais e econômicos decorrentes do acidente ou desastre;

II – estrutura organizacional e responsabilidades de cada órgão, na implantação das ações de resposta e mitigação;

III – tecnologias e procedimentos a serem empregados, para monitoramento e controle da poluição por óleo;

IV – organização e periodicidade de exercícios simulados;

V – outras informações consideradas relevantes para controle e mitigação de impactos pelos órgãos que integram a estrutura organizacional do PNC.

§ 2º O PNC deverá ser acionado por órgão integrante de sua estrutura organizacional sempre que o acidente ou desastre assumir significância nacional, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 3º O planejamento das ações de resposta previstas no PNC deverá basear-se nas cartas de sensibilidade ambiental ao óleo, elaboradas em conformidade com os critérios definidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 4º Compete aos órgãos participantes da estrutura organizacional do PNC decidir pela necessidade de assistência internacional, no caso de acidente ou desastre por derramamento e poluição por óleo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro vem acompanhando, desde 30 de agosto de 2019, o aparecimento de manchas de óleo cru nas praias da Região Nordeste, as quais estão causando poluição dos ambientes costeiros, morte de animais marinhos e prejuízos sociais e econômicos, especialmente ao turismo e à pesca. As primeiras manchas apareceram na Paraíba, se espalharam para o norte e para o sul, contaminando praias em todos os estados nordestinos, e já chegaram ao Estado do Pará. Foram atingidos manguezais e vinte unidades de conservação, incluídos o Parque Nacional de Jericoacoara e o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses. O óleo também compromete as ações de liberação de filhotes do Projeto Tamar.

Os impactos ecológicos ainda não puderam ser dimensionados. Não se sabe quais são as causas do derramamento de óleo, onde ele ocorreu, a quantidade de óleo derramada e quando o aparecimento das manchas vai cessar. Há risco de que a contaminação vá muito além do que é visto nas praias, pois o óleo atravessa o mar submerso, podendo depositar-se no fundo marinho e em recifes de coral.

Apesar da gravidade da situação e de sua clara significância nacional, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC) não foi rapidamente acionado, contrariando as disposições do Decreto nº 8.127/2013, que o institui. Em vista disso, o Ministério Público Federal entrou com Ação Civil Pública contra a União, exigindo que o PNC seja imediatamente aplicado.

O objetivo desta proposição é dar amparo legal ao PNC, obrigando o Poder Público a acioná-lo, sempre que identificado acidente ou desastre de significância nacional. A proposição absorve alguns comandos gerais previstos no Decreto nº 8.127/2013, de forma a garantir legalmente seu conteúdo mínimo. Consideramos que essa medida contribuirá para que nossas instituições públicas se preparem melhor para o enfrentamento de situações graves como a que estamos vivenciando no presente.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE DA POLUIÇÃO
.....

Art. 9º As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio deverão realizar auditorias ambientais bienais, independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE DE ÓLEO E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS

Art. 10. As plataformas e os navios com arqueação bruta superior a cinqüenta que transportem óleo, ou o utilizem para sua movimentação ou operação, portarão a bordo, obrigatoriamente, um livro de registro de óleo, aprovado nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efetuadas às instalações de recebimento e tratamento de resíduos.

DECRETO N° 8.127, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, altera o Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003, e o Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, que fixa responsabilidades, estabelece estrutura organizacional e define diretrizes, procedimentos e ações, com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, e minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, adotam-se as definições da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e as seguintes:

I - ação de resposta - qualquer ação destinada a avaliar, conter, reduzir, combater ou controlar um incidente de poluição por óleo, incluídas as ações de recuperação da área atingida;

II - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo - cartas destinadas à caracterização das áreas adjacentes às águas sob jurisdição nacional, por meio de documentos cartográficos, para planejamento e condução das ações de resposta a incidentes de poluição por óleo;

III - comando unificado de operações - forma de atuação que reúne os representantes de diversos órgãos e entidades públicos responsáveis pelas ações de resposta sob coordenação do Coordenador Operacional, para compartilhar de gestão da emergência;

IV - incidente de poluição por óleo - ocorrência que resulte ou possa resultar em descarga de óleo, inclusive aquelas de responsabilidade indeterminada, em águas sob jurisdição nacional e que represente ou possa representar ameaça à saúde humana, ao meio ambiente, ou a interesses correlatos de um ou mais Estados, e que exija ação de emergência ou outra resposta imediata;

FIM DO DOCUMENTO
